SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3340934 - RS (2026/0299697-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PETERSON GOIS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	TAIS DE MOURA FREIBERGER
ADVOGADO	:	DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO ÀS TESES DE CORRELAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF). IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO PARA ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO (SÚMULA 7/STJ). TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO CRIMINOSA CONCRETAMENTE DEMONSTRADA. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS. PERDIMENTO MANTIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE (ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255, § 1º, DO RISTJ). DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As teses de violação ao princípio da correlação e de participação de menor importância não podem ser examinadas nesta instância especial, diante da ausência de prequestionamento, nos termos dos verbetes 211/STJ e 282/STF.

2. A pretensão de absolvição, de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e de reconhecimento de ausência de dolo demanda inevitável revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

3. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi mantido à vista de circunstâncias concretas reveladoras de dedicação a atividades criminosas, o que, além de atrair a Súmula 7/STJ, encontra-se em conformidade com a orientação desta Corte, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

4. A restituição dos veículos apreendidos não é possível, pois o acórdão local assentou o uso dos bens como instrumentos do tráfico e a incompatibilidade patrimonial, de modo que a alteração desse quadro fático esbarra na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60775310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 8a312011-2435-43b6-91f6-d4fdcf44b3ea

5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado adequadamente, ausente o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ, permanecendo, ademais, o óbice da Súmula 83/STJ nas matérias alinhadas à jurisprudência desta Corte.
6. Não há nulidade por decisão monocrática, porquanto autorizada pelo RISTJ e pelo CPC, com sujeição ao controle colegiado mediante agravo regimental. É descabida a sustentação oral no julgamento dessa espécie recursal.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 8a312011-2435-43b6-91f6-d4fdcf44b3ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3340934 - RS (2026/0299697-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PETERSON GOIS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	TAIS DE MOURA FREIBERGER
ADVOGADO	:	DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO ÀS TESES DE CORRELAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF). IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO PARA ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO (SÚMULA 7/STJ). TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO CRIMINOSA CONCRETAMENTE DEMONSTRADA. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS. PERDIMENTO MANTIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE (ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255, § 1º, DO RISTJ). DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As teses de violação ao princípio da correlação e de participação de menor importância não podem ser examinadas nesta instância especial, diante da ausência de prequestionamento, nos termos dos verbetes 211/STJ e 282/STF.

2. A pretensão de absolvição, de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e de reconhecimento de ausência de dolo demanda inevitável revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

3. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi mantido à vista de circunstâncias concretas reveladoras de dedicação a atividades criminosas, o que, além de atrair a Súmula 7/STJ, encontra-se em conformidade com a orientação desta Corte, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

4. A restituição dos veículos apreendidos não é possível, pois o acórdão local assentou o uso dos bens como instrumentos do tráfico e a incompatibilidade patrimonial, de modo que a alteração desse quadro fático esbarra na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60775958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:31
Código de Controle do Documento: e08414c6-a78b-42ee-a43f-673970bdbf4f

5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado adequadamente, ausente o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ, permanecendo, ademais, o óbice da Súmula 83/STJ nas matérias alinhadas à jurisprudência desta Corte.
6. Não há nulidade por decisão monocrática, porquanto autorizada pelo RISTJ e pelo CPC, com sujeição ao controle colegiado mediante agravo regimental. É descabida a sustentação oral no julgamento dessa espécie recursal.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PETERSON GOIS DE OLIVEIRA e TAIS DE MOURA FREIBERGER contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Os agravantes foram condenados, em primeiro grau, pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), associação para o tráfico, posse irregular de munições de uso permitido e lavagem de dinheiro, em concurso material (art. 69 do Código Penal).

Em apelação, foi dado parcial provimento ao recurso defensivo para absolver ambos os réus dos crimes de associação para o tráfico e de lavagem de dinheiro, mantendo as condenações por tráfico de drogas e posse irregular de munições e redimensionando as penas, fixando, para PETERSON, 6 anos e 8 meses de reclusão e 1 ano, 4 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial fechado, e, para TAÍS, 5 anos e 10 meses de reclusão e 1 ano e 2 meses de detenção, em regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 881/882).

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos apenas para corrigir a fundamentação quanto à reincidência de PETERSON, mantendo-se o afastamento do tráfico privilegiado sob o fundamento de dedicação de ambos a atividades criminosas (e-STJ fl. 881).

O Tribunal *a quo* proferiu acórdão assim ementado (e-STJ fls. 657/659):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. RECURSO DEFENSIVO. ALEGADA NULIDADE POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVAS OBTIDAS MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PARCIAL PROVIMENTO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO ANIMUS ASSOCIATIVO E DA DISSIMULAÇÃO TÍPICA DA LAVAGEM. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CONDENAÇÕES.*

Documento eletrônico VDA60775958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:31
Código de Controle do Documento: e08414c6-a78b-42ee-a43f-673970bdbf4f

REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME: Apelação criminal interposta por réus condenados pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, posse irregular de munições de uso permitido e lavagem de dinheiro, com pleito de absolvição por ausência de provas e, subsidiariamente, redimensionamento das penas impostas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: As questões em discussão consistem em: (a) definir se houve nulidade das provas por quebra da cadeia de custódia; (b) estabelecer se estão comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes imputados; (c) determinar se restou configurado o crime autônomo de associação para o tráfico; (d) averiguar se a conduta dos réus caracteriza lavagem de dinheiro ou mero exaurimento do tráfico; (e) determinar se é possível o reconhecimento de causas legais de diminuição da pena, como o tráfico privilegiado, ou a incidência de concurso formal entre os delitos; (f) verificar se há necessidade de redimensionamento das penas aplicadas na origem; (g) analisar o preenchimento dos requisitos para concessão da assistência judiciária gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. As mensagens obtidas por meio de análise pericial em dispositivos eletrônicos foram extraídas mediante autorização judicial e acompanhadas de documentação técnica que garante a preservação da cadeia de custódia, nos moldes do art. 158-A do Código de Processo Penal. As teses de manipulação e ausência de autenticidade dos dados são infundadas e foram adequadamente enfrentadas e afastadas na sentença.

2. A materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas estão comprovadas por robusto conjunto probatório, incluindo laudos periciais, provas documentais, depoimentos policiais harmônicos e coerentes, além de elementos extraídos dos aparelhos celulares apreendidos.

3. A condenação por posse irregular de munições igualmente encontra respaldo em provas concretas, sendo inverossímil que um dos coabitantes da residência desconhecesse a existência de 66 munições escondidas em móvel comum do lar.

4. A identificação de Peterson como o interlocutor do contato "Bebidas" foi realizada com base em diversos elementos de corroboração, como a bilhetagem telefônica, apreensão de aparelho com IMEI correspondente, imagens fotográficas de tatuagens idênticas e a posse de bens adquiridos sem lastro de renda lícita. A identificação de Taís como coautora decorre da coabitação no local dos fatos, da posse compartilhada de bens e da utilização da conta bancária de sua genitora para ocultação de valores ilícitos.

5. As retratações das testemunhas arroladas pela defesa não se mostraram críveis diante do conteúdo probatório anterior, revelando-se inconsistentes e destoantes dos demais elementos do processo. Alegações de coação policial não foram comprovadas, e os comprovantes de transferência apresentados por usuários confirmam as versões iniciais colhidas na fase inquisitorial.

6. A tese de desclassificação para posse de entorpecente para uso próprio é incompatível com o contexto fático. A diversidade de drogas, a presença de balança de precisão, munições, dinheiro em espécie e diálogos com usuários evidenciam o exercício da traficância e afastam qualquer dúvida razoável quanto à destinação mercantil da substância apreendida.

7. Inexistem elementos que evidenciem vínculo associativo estável e permanente entre os acusados e terceiros, voltado à prática reiterada do tráfico, o que inviabiliza a subsunção ao tipo penal do art. 35 da Lei nº 11.343/06. A coautoria no tráfico não se confunde com associação criminosa.

Documento eletrônico VDA60775958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:31
Código de Controle do Documento: e08414c6-a78b-42ee-a43f-673970bdbf4f

8. A utilização da conta bancária de terceiro para recebimento do produto do tráfico configura mero exaurimento do crime antecedente, não sendo demonstrada a prática de atos típicos de dissimulação, como reinserção do capital ilícito na economia formal com aparência de licitude.
9. A dosimetria das penas quanto aos crimes remanescentes mostra-se adequada às circunstâncias judiciais valoradas, não sendo cabível a incidência do tráfico privilegiado em razão da reincidência do réu Peterson e da dedicação criminosa da ré Taís.
8. Igualmente incabível o reconhecimento do concurso formal entre os crimes, uma vez que as condutas foram praticadas em contextos distintos, com desígnios autônomos e mediante ações múltiplas, sendo correta a adoção do concurso material previsto no art. 69 do Código Penal.
9. O pedido de assistência judiciária gratuita merece acolhimento. O art. 98, §1º, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal por força do art. 3º do CPP, permite a concessão do benefício com base na simples declaração de hipossuficiência. A tese é reforçada pelo Enunciado nº 369, aprovado no 1º Congresso do STJ da Segunda Instância, o qual reconhece expressamente que, no âmbito penal, a simples declaração de hipossuficiência é suficiente à concessão da AJG, salvo demonstração de má-fé: "À luz do direito fundamental de acesso à justiça, previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a concessão da assistência judiciária gratuita ao acusado na esfera penal mediante simples declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 98, § 1º, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 3º do CPP, salvo demonstração de má-fé, em respeito à dignidade da pessoa humana e à ampla defesa".
10. O julgador não está obrigado a esgotar os fundamentos e artigos de lei invocados pelas partes, quando suficientemente resolvida a questão e juridicamente fundamentada a decisão. Caso concreto em que devidamente prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional deduzida.
VI. TESE E DISPOSITIVO DE JULGAMENTO:
1. A utilização de conta de terceiro para recebimento de valores do tráfico configura exaurimento do crime antecedente, não sendo suficiente para caracterizar a lavagem de dinheiro.
2. A coautoria no tráfico de drogas não se confunde com o vínculo estável e permanente exigido para a configuração da associação criminosa.
3. A palavra dos policiais, quando harmônica e sem indícios de parcialidade, é meio de prova idôneo e suficiente à condenação.
4. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida com base na simples declaração de hipossuficiência, conforme Enunciado nº 369 do 1º Congresso do STJ da Segunda Instância.
PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. MANTIDAS AS DEMAIS CONDENAÇÕES. PENAS REDIMENSIONADAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sustentando violação ao princípio da correlação, participação de menor importância, ausência de dolo, incidência do tráfico privilegiado, desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e restituição de veículos

Documento eletrônico VDA60775958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:31
Código de Controle do Documento: e08414c6-a78b-42ee-a43f-673970bdbf4f

(e-STJ fls. 684/709). Apresentadas contrarrazões, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, sendo interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 747/785 e 816/829).

O agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do recurso especial, que apontou a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, a ausência de prequestionamento quanto a determinadas teses (Súmulas 211/STJ e 282/STF), bem como deficiência na demonstração do dissídio, ausente o cotejo analítico (e-STJ fls. 874/876).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a possibilidade do seu manejo em matéria penal, bem como o seu conhecimento. Assevera a inexistência dos óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF, afirmando haver prequestionamento explícito das teses de violação ao princípio da correlação e de participação de menor importância de TAÍS, uma vez que o Tribunal *a quo* teria se manifestado sobre elas nos embargos de declaração (e-STJ fls. 883/885).

Aduz que não incide a Súmula 7/STJ quanto às teses de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e de ausência de descrição do dolo de TAÍS, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos fixados no acórdão, como a ínfima quantidade de droga e as circunstâncias de coabitação e uso de conta bancária de terceiro (e-STJ fls. 886/888).

Sustenta, ademais, a não incidência das Súmulas 7 e 83/STJ no tema do tráfico privilegiado, invocando o Tema Repetitivo 1.241/1.154/STJ e a necessidade de elementos concretos individualizados para afastar a minorante, especialmente em relação a TAÍS, cuja dedicação criminosa não teria sido demonstrada com dados próprios (e-STJ fls. 889/892).

Defende que não incide a Súmula 7/STJ quanto ao pedido de restituição dos veículos, por se tratar de questão de correlação e, subsidiariamente, de ausência de interesse processual na manutenção da apreensão, nos termos do art. 118 do CPP (e-STJ fls. 893/894).

Alega, por fim, equívoco quanto à premissa da decisão agravada no ponto do dissídio jurisprudencial, afirmando que houve cotejo analítico efetivo nas razões recursais, afastando, por conseguinte, o óbice da Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 894/895).

Pleiteia a pauta do agravo regimental para julgamento, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, reconhecer o conhecimento do recurso especial e, no mérito, a nulidade por violação ao princípio da correlação com a absolvição de TAÍS pelo tráfico; subsidiariamente, o reconhecimento da participação de menor importância de

Documento eletrônico VDA60775958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:31
Código de Controle do Documento: e08414c6-a78b-42ee-a43f-673970bdbf4f

TAÍS; ou a absolvição de TAÍS por ausência de dolo; ou a desclassificação da conduta de ambos para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; ou o reconhecimento do tráfico privilegiado em favor de TAÍS e, subsidiariamente, de PETERSON; e a restituição dos veículos GM/ Onix e Mercedes-Benz CLA 200 (e-STJ fl. 896).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A pretensão recursal volta-se, em primeiro lugar, contra os óbices de ausência de prequestionamento aplicados na decisão agravada quanto às teses de violação ao princípio da correlação e de participação de menor importância da agravante TAÍS. No acórdão proferido nos embargos de declaração, a Corte local consignou não haver omissão ou contradição a sanar nesses pontos e reputou tais matérias como voltadas a revolver a análise probatória já realizada (e-STJ fl. 693; e-STJ fls. 680/681 e 676/679).

Ademais, mesmo após os aclaratórios, não houve pronunciamento específico, e o especial não indicou violação ao art. 619 do CPP (e-STJ fls. 752/754). À luz desse quadro, incide a orientação segundo a qual, não havendo efetiva apreciação da tese jurídica pelo Tribunal de origem, é inviável o exame do tema nesta instância especial, por manifesta ausência de prequestionamento, nos termos dos verbetes 211/STJ e 282/STF. Nos casos em que a matéria foi suscitada em embargos, caberia ao recorrente, para superar o óbice, apontar violação ao art. 619 do CPP no recurso especial, o que não ocorreu.

Nessa linha, "no caso, verifica-se que a tese de violação […] não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, mesmo após a provocação por meio de embargos de declaração […]. Dessa forma, […] inviável o conhecimento da referida matéria, ante a ausência de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF." (AgRg no AREsp n. 1.699.508/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/5/2021).

A insurgência contra a aplicação da Súmula 7/STJ às teses de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e de ausência de descrição do dolo da agravante TAÍS, sob o argumento de que se buscaria apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, não procede.

O acórdão estadual registrou contexto fático robusto: diversidade de substâncias, apreensão de balança de precisão, dinheiro em espécie, 66 munições e diálogos com usuários, além da validação da cadeia de custódia e da coerência dos depoimentos policiais, tudo sob o crivo do contraditório (e-STJ fls. 644/650 e 657/659).

Documento eletrônico VDA60775958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:31
Código de Controle do Documento: e08414c6-a78b-42ee-a43f-673970bdbf4f

Reformar tais premissas para absolver ou desclassificar demandaria, inevitavelmente, nova incursão sobre o acervo fático-probatório, o que é vedado na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

Esta Corte tem reiterado que "cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado […], porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas" (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018). A alegada "revaloração" não se sustenta sem admitir, ao menos, a modificação do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, o que conflita com o enunciado 7/STJ.

No tocante ao tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a decisão agravada manteve o afastamento da minorante porque o Tribunal *a quo*, após corrigir contradição pontual sobre reincidência, assentou circunstâncias concretas indicativas de dedicação criminosa extraídas da dinâmica fática, entre elas a diversidade de substâncias, instrumentos típicos de traficância, atuação como fornecedor para outros traficantes e clientela própria evidenciada por mensagens (e-STJ fls. 676/679 e 680/681).

A revisão desse juízo, para impor o reconhecimento do redutor, esbarra na Súmula 7/STJ. E a linha decisória está em conformidade com os julgados desta Corte, segundo os quais a presença de dados concretos de habitualidade no tráfico afasta a minorante, não se tratando de fundamento isolado na quantidade de drogas (AgRg no HC n. 895.966/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do Tjsp, Sexta Turma, DJe de 27/6/2024; AgRg no REsp n. 2.135.495/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/6/2024; AgRg no AREsp n. 2.459.390/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 23/10/2024), o que atrai, ainda, o óbice da Súmula 83/STJ.

A invocação dos Temas Repetitivos 1.241/1.154, para sustentar que a pequena quantidade apreendida impediria o afastamento do redutor ou que faltariam elementos individualizados quanto à agravante TAÍS, não encontra respaldo no acórdão recorrido, que, como visto, assentou dados objetivos de dedicação criminosa, sendo inviável, nesta sede, pretender sua redistribuição probatória por corréus.

Quanto à restituição dos veículos GM/Onix e Mercedes-Benz CLA 200, o aresto estadual explicitou o uso dos automóveis como instrumentos do tráfico e a incompatibilidade do patrimônio com renda lícita, concluindo pela aquisição com proventos do crime (e-STJ fls. 655/656).

Documento eletrônico VDA60775958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:31
Código de Controle do Documento: e08414c6-a78b-42ee-a43f-673970bdbf4f

A modificação desse dado para determinar restituição supõe reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ. E a conclusão está em consonância com a orientação pacífica desta Corte de que o perdimento é efeito da condenação quando comprovada a utilização do bem na prática do delito de tráfico, inclusive à luz do art. 63 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 91, II, do CP (AgRg no AREsp n. 2.727.373/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 18/3/2025; AREsp n. 2.522.014/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 17/12/2024; AgRg no AREsp n. 1.622.730/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 9/3/2020). A tese subsidiária de ausência de interesse processual, fundada no art. 118 do CPP, não foi acolhida na origem e, para prosperar, igualmente demandaria revolvimento fático.

No que concerne ao dissídio jurisprudencial, a decisão agravada consignou que as razões do recurso especial se limitaram a transcrever ementas e trechos de julgados, sem a demonstração da identidade fática e da interpretação divergente, faltando o indispensável cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ (e-STJ fls. 688/706). Registra-se que, para viabilizar o conhecimento pela alínea "c", não basta a indicação de precedentes: é necessário o cotejo analítico entre casos faticamente semelhantes e a demonstração da tese divergente, o que não se verificou, conforme já decidido em hipóteses análogas (AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/8/2024; AgRg no REsp n. 2.034.303/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 13/8/2024). Subsiste, ademais, a Súmula 83/STJ nas matérias em que o acórdão recorrido se encontra alinhado com a jurisprudência desta Casa.

Por fim, não há nulidade por decisão monocrática, porquanto o julgamento singular se encontra autorizado pelos arts. 34, XVIII, do RISTJ e 932, III, do CPC, com sujeição ao controle colegiado mediante agravo regimental. O pedido de pauta resta naturalmente satisfeito com a submissão do presente agravo ao Colegiado, não havendo direito à sustentação oral nessa espécie recursal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:31
Código de Controle do Documento: e08414c6-a78b-42ee-a43f-673970bdbf4f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0299697-3

AgRg no AREsp 3.340.934 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50002934520248210142

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PETERSON GOIS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	TAIS DE MOURA FREIBERGER
ADVOGADO	:	DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PETERSON GOIS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	TAIS DE MOURA FREIBERGER
ADVOGADO	:	DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60682021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:33:26
Código de Controle do Documento: F6C103C0-CED9-4413-8F57-FDC540FE0007